

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

Institui o Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação e do Ministério dos Transportes, o Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, destinado à concessão de gratuidade ou desconto de 50% (cinquenta por cento) no transporte público coletivo de qualquer modalidade, desde que essencial para acesso à instituição de ensino, aos estudantes do ensino fundamental e médio, e ensino superior, regularmente matriculados em qualquer instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo será concedida ao estudante cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º O estudante cuja renda familiar mensal *per capita* exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) terá o desconto de 50% de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios do Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, o estudante deverá portar e apresentar, sempre que lhe for solicitado, a Carteira de Identificação PETE.

§ 1º A Carteira de Identificação PETE terá validade de no mínimo 6 (seis) meses e será expedida gratuitamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – apresentação do comprovante de rendimentos e cópia do documento de identidade com foto ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;

II – comprovante de residência;

III – comprovante do local de trabalho do estudante, se for o caso;

IV – comprovante de matrícula expedida pela instituição de ensino a não mais de vinte dias com discriminação de sua localização.

§ 2º Para os fins desta Lei, grupo familiar é o grupo de pessoas que mantém interdependência por compartilhar a renda por elas auferida, mesmo que tenham residência em locais diferentes.

§ 3º Para os fins do art. 2º, §1º, I, a pessoa que não auferir renda deverá assim declarar em manuscrito datado e assinado por ela ou por seu mandatário especial.

§ 4º Nos últimos 15 (quinze) dias de validade da Carteira de Identificação PETE, poderá o estudante requerer nova Carteira.

§ 5º O estudante beneficiado pelo PETE ou seu responsável responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 3º A Carteira de Identificação PETE contém:

I – nome completo do estudante;

II – data de expedição;

III – data de validade, em conformidade com o art. 2º, §1º;

IV – nome da instituição de ensino à qual está vinculado o estudante;

V – em letras maiúsculas, a expressão “PASSE LIVRE” nos casos do art. 1º, §1º, ou a expressão “MEIO PASSE” nos casos do art. 1º, §2º.

VI – identificação do transporte a ser utilizado com os benefícios do PETE através da discriminação da origem e destino do

estudante.

Art. 4º Para os fins do art. 3º, VI, o estudante poderá requer cumulativamente os benefícios do PETE para os seguintes deslocamentos:

I – de residência para instituição de ensino, e vice-versa;

II – do local de trabalho para instituição de ensino, e vice-versa.

Parágrafo único. Para identificar o transporte (art. 3º, VI) afetado por esta Lei, o Poder Público analisará cuidadosamente as informações prestadas pelo estudante requerente do benefício em cumprimento do art. 2º, §1º, II, III e IV.

Art. 5º O estudante beneficiado pelo PETE não sofrerá qualquer tipo de discriminação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a expedição da Carteira de Identificação PETE e dará ampla publicidade sobre as regras e locais de expedição, bem como dos locais de informações sobre este Programa.

§ 1º Não poderá ser criando nenhum embaraço pelo Poder Público tendente a dificultar a expedição da Carteira de Identificação PETE e a concessão dos benefícios desta Lei.

§ 2º A Carteira de Identificação PETE estará disponível para o estudante no mesmo lugar em que foi requerida em no máximo 7 (sete) dias corridos contados após a data de solicitação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de instituir o Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, para concessão de gratuidade ou desconto de 50% (cinquenta por cento) no transporte público coletivo de qualquer modalidade, desde que essencial para acesso à instituição de ensino, aos estudantes do ensino fundamental e médio, e ensino superior, regularmente matriculados em qualquer instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cumpre-nos evidenciar a competência do legislador federal para a presente matéria. Cuida o art. 22, CR/88, da competência privativa da União. Em seu inciso XI, está relacionada a matéria de trânsito e transporte. Também é competente a União, pelo art. 24, IX, CR/88, para legislar em matéria de educação, cultura, ensino e desporto. A partir de tal embasamento constitucional, o legislador federal determinou a gratuidade do transporte coletivo público urbano e semi-urbano aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Não restam dúvidas sobre a competência do legislador federal para a matéria do presente Projeto de Lei.

No mérito, muitos fatos justificam a presente proposta de instituir gratuidade ou desconto de 50% (cinquenta por cento) no transporte público para estudantes de ensino fundamental e médio e de ensino superior.

Após a criação do Programa Universidade para Todos – ProUni, em 2004 e instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que concede bolsas integral e parcial a estudantes, observou-se que, apesar das bolsas de estudo, era grande a evasão dos bolsistas. Constatou-se, e a imprensa deu ampla publicidade aos fatos, que muitos estudantes carentes beneficiados pelo ProUni não tinham recursos para manter o custo do

transporte público para freqüentar a faculdade. Para amenizar o problema, foi necessário o Governo Federal criar a Bolsa Permanência que, segundo o sítio do Governo Federal, “é um benefício, no valor de até R\$ 300,00 mensais, concedido a estudantes com bolsa integral em utilização, matriculados em cursos presenciais com no mínimo 6 (seis) semestres de duração e cuja carga horária média seja superior ou igual a 6 (seis) horas diárias de aula, de acordo com os dados cadastrados pelas instituições de ensino no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior - SiedSup, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP” (http://portal.mec.gov.br/prouni/index.php?option=com_content&task=view&id=125&Itemid=141, acesso em 26 de agosto de 2008, às 13h30min).

Este fato concreto nos revela que o custo do transporte público é uma das causas da evasão escolar e, certamente, não apenas no ensino superior, bem como no ensino fundamental e médio.

Para os discordantes, e apenas por amor ao debate, podemos afirmar que, no mínimo, o custo do transporte público onera demasiadamente a família brasileira e o estudante possuidor de poucos recursos e torna-se um empecilho, até então não reconhecido pelo Estado, para o livre acesso à educação, em evidente afronta às normas constitucionais – arts. 5º e 205, CR/88.

O transporte público brasileiro, da forma como estruturado hoje, explorado pela iniciativa privada, serve ao enriquecimento do empresário de transportes à custa do sacrifício do estudante e de uma limitação velada do acesso ao ensino.

O caso revela a inaplicabilidade, na atualidade, do princípio da isonomia, em sua face isonomia real. Não é cabível impor ao estudante a mesma tarifa imposta ao cidadão comum, já trabalhador e profissional. Esta arbitrária cobrança é penosa para famílias com mais de um filho em idade escolar, reduzindo drasticamente sua qualidade de vida e atingindo os recursos essenciais para a sobrevivência digna, levando-a, em certos casos, à situação de miserabilidade.

Por derradeiro, e ainda na seara constitucional, e com a melhor hermenêutica, a gratuidade ou a redução da tarifa do transporte público (serviço público que é) para o estudante, conforme sua situação socioeconômica, é dever do Estado, com amparo em nossa Constituição (art.

205): a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O projeto de instituição do Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, não perde de vista seus objetivos e segue amparado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O PETE é criado para o estudante regularmente matriculado em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. O Programa concede dois benefícios, a gratuidade ou o desconto de 50% (cinquenta por cento) no transporte público coletivo indispensável para que o aluno tenha acesso à escola e, por consequência, ao ensino.

As exigências e delimitações do Programa, exposta no art. 1º do Projeto de Lei, prezam pela boa-fé. Elas impedem o uso dos benefícios do Programa senão que para acesso à escola. Com isso, o projeto torna-se viável tanto do ponto de vista ético quanto econômico.

A concessão de um benefício ou outro (gratuidade ou desconto de 50%), à luz do princípio da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da capacidade para suportar ônus, faz a distinção através das características socioeconômicas do estudante. A escolha do marco (1 salário-mínimo e 1/2) é a mesma da Lei nº 11.096/2005, em seu art. 1º, §1º, que institui o ProUni. Esta escolha proporciona devida e possível simetria, no caso, à legislação federal.

Para que o presente Programa possa ser executado, faz-se necessário expedir aos estudantes uma carteira de identificação específica. O Projeto de Lei traz todas as normas gerais necessárias para tal expedição e marca tempo para que o Poder Executivo, através de Decreto, fixe as normas específicas que são de sua competência.

Preocupa o legislador em estabelecer o prazo de validade de seis meses da carteira que dá acesso aos benefícios do Programa. Assim, deixar a condição de estudante implica, em poucos meses, na perda dos benefícios. Nova carteira pode ser solicitada quando ainda restam quinze dias de validade. Como esta tem que ser entregue ao estudante em até sete dias após requerida, é possível efetuar a troca da carteira sem perder os benefícios.

A carteira do Programa identifica o tipo de benefício do estudante (passe livre ou apenas meio passe). Nela também estará discriminado em qual transporte (tipo e trajeto) os benefícios serão disponibilizados ao estudante. Isto impossibilita o uso dos benefícios do PETE para deslocamento que não a escola ou faculdade.

Tendo em vista a realidade brasileira, em que muitos estudantes são também trabalhadores, é preciso permitir o uso do benefício para sair da escola e ir para outro lugar, que não a residência – art. 4º do Projeto de Lei.

Por hipótese, o estudante pode sair de sua residência de manhã e ir para o trabalho (trajeto 1); depois sai do trabalho e ir para a escola à noite (trajeto 2); finalmente sai da escola e vai para sua residência (trajeto 3). No caso concreto aqui esboçado, este estudante teria os benefícios do PETE apenas nos trajetos 2 e 3.

Contrários a este Projeto de Lei poderiam vir a afirmar que “algum estudante é também trabalhador”, como admitido supra, então “algum estudante pode custar o transporte público sem descontos e, portanto, não faz jus aos benefícios que ora se tenta criar”.

Esta construção é uma falácia revestida por aparente rigor e coerência lógica. Mas, apesar da aparência, não está amparada pela razão. É também um argumento de tamanha insensibilidade social.

É imperativo que o estudante trabalhador não perceba renda em igualdade com o profissional formado. Ainda mais evidente: o estudante possui outros gastos em decorrência de sua condição de estudante (alimentação, livros, reprografia e, às vezes, mensalidade escolar). Também, o fato de “escolher” exercer o seu direito de acesso ao ensino (art. 205, CR/88) não pode gerar para o estudante a sanção de arcar sozinho com maior trajeto a percorrer e maiores gastos com o transporte público, sem nenhum abatimento por parte do Estado, com apoio da sociedade. O legislador não pode virar as costas para esta realidade.

Ainda, um possível argumento de contrários a esta iniciativa poderia ser: os benefícios criados pelo presente Projeto de Lei onerará toda a sociedade. Este é um fato incontestável. Benefícios não são criados milagrosamente sem recair ônus sobre alguém. Mas, teremos que

repetir, este ônus tem amparo constitucional: a educação é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, conforme dispõe a literalidade do art. 205, CR/88.

Não admitamos qualquer obstáculo ao acesso à educação; não admitamos qualquer empecilho, mesmo que velado, ao direito de estudar.

A proposta ora apresentada chega tarde a este Congresso Nacional. Melhor para a sociedade se aprovada o quanto antes! O caso, entendemos, aponta para a necessidade de mudança de postura do nosso País em relação à educação. O incentivo e todas as facilidades possíveis para a educação é característica intrínseca do Estado Democrático. E nessa seara, educação, ainda andamos muito mal.

Diante do avanço que este projeto de lei pode produzir na sociedade através da maior facilidade de acesso à educação, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado JUVENIL